

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS

ANDREIA APARECIDA D'MOREIRA ARRUDA

**NOVOS DIREITOS À LUZ DO ABOLICIONISMO
ANIMAL: IGUALDADE HUMANA E ALÉM HUMANA**

POUSO ALEGRE- MG

2014

ANDREIA APARECIDA D'MOREIRA ARRUDA

**NOVOS DIREITOS À LUZ DO ABOLICIONISMO
ANIMAL: IGUALDADE HUMANA E ALÉM HUMANA**

Trabalho apresentado no 1º Seminário de Iniciação Científica de 2014 doo Curso de Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas.

POUSO ALEGRE- MG

2014

INTRODUÇÃO

Ao falarmos de direitos vislumbramos dois paradigmas que insurge sob o aspecto formal e material: a legalidade e a ética, que por sua vez, conduzem os os direitos legais, direitos naturais e direitos morais.

Para definirmos, de modo muito simplista, o que são esses direitos, poderíamos dizer que este assume a forma de um conjunto de normas sociais coercitivas com a finalidade de regular as relações sociais em todo seu espectro, a fim de estabelecer uma ordem e segurança jurídica de carácter social. A exemplo, no Brasil, onde vivenciamos um direito consuetudinário, o direito de um sujeito, em contrapartida, passa a ser a obrigação de outro. E essa sreciproca só se realiza porque existem principios que os regem, como a coercibilidade, a sociabilidade .

Por outro lado, se observarmos os direitos dos sujeitos sob o aspecto moral, entenderemos que este é aquele que se preocupa com o que é justo ou injusto, certo ou errado. Por sua vez, o conceito de direito ultrapassa o âmbito da propria ciência jurídica se for classificado sob o ponto de vista filosófico.

E todos estes direitos são direcionados, em sua forma mais simples ou mais complexa, a regular e proteger os interesses dos atores sociais humanos. Tanto o fez, que em 1948 a Organização das Nações Unidas aprovou a “Declaração Universal dos Direitos dos Homens”, que garante ao ser humano a liberdade e a iguldade em dignidade e direitos.E como a ideia de direitos ampliou-se por todo o mundo, também a ideia de igualdade vem tomando rumos e formas bastantes distintas daquelas proclamadas na Carta de Direito dos Homens. Interagir e fazer parte deste Bioma, traz à discussão, além da figura humana, a figura dos “além humanos” ou não humanos, como sujeitos portadores de direitos legitimados.

Abro um parentese, para explicar o termo além humano. Seria por sua vez, aquele, que não possui o estereótipo dos homens, mas mesmo assim estão além dele em relação à principios éticos, morais e até mesmo sociais. Ou seja, mesmo não dotados de racionalidade humana, conseguem se interagir e adaptares aos meios apenas instintivamente, ação que o homem em seu estado de natureza não saberia manipular, haja vista, segundo Hobbes,,por viverem em guerras guerra constantes, sem noção do certo e do errado ou da justiça. Os akém

humanos, mesmo estando em seu estado de natureza”, comportam-se com muito mais diplomacia do que o homem. Essa característica merece destaque por sua peculiaridade, e por isso está além da capacidade humana. Seres além-humanos.

ASPECTOS DIVERSOS DO TEMA IGUALDADE PARA SERES HUMANOS E ALÉM HUMANOS

Voltando a questão da igualdade, em seu sentido mais amplo, um dos maiores responsáveis pela fomentação da ideia de igualdade entre seres humanos e além humanos, como espécies de um mesmo, é o próprio avanço científico ao admitir a inter-relação do homem com todo o universo. É sob essa nova concepção que novos atores sociais surgem como sujeitos de direitos.

Os animais, ou atores sociais além humanos, são esses sujeitos que, segundo muitos doutrinadores do direito, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos. Os além humanos, apesar de não terem a capacidade de pleitear esses direitos, os assumem como portadores deles por força das próprias leis que os protegem, que neste, caso apresentam-se como responsáveis por seu pleito o, o Poder Público e a coletividade, os quais constitucionalmente estão incumbidos de protegê-los.

Na própria Constituição Federal há a designação legal do Ministério Público como representante dos além humanos em juízo, quando seus direitos forem violados. Se por força de normativa constitucional a equidade com os humanos é garantida aos além humanos, é plausível que estes são sujeitos de direitos, mesmo que estes tenham que ser representados por representatividade. É igualmente como ocorre com os humanos relativamente incapazes ou os incapazes, e que nem por isso diante de sua incapacidade, deixam de ser reconhecidos como pessoas portadoras de direitos.

Aquela ideia de que os direitos só podem ser aplicados a pessoas físicas ou jurídicas (não humanas), não prospera diante do próprio aparato legal que dispõe que classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível; e, os domésticos são passíveis de Direitos Reais, segundo o próprio Código

Civil, o mesmo que regula a vida civil dos humanos e não humanos. Porém, o que ainda leva muitos teóricos a pensarem que a ideia de igualdade entre humanos e além humanos, um ato de insanidade é como é disposta legalmente a natureza jurídicas desses atores sociais. Este é um desafio que o Direito terá que abarcar, a fim de estigmatizá-lo como não sendo apenas um direito que enxerga a natureza apenas da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento, mas sim, como um direito que entende e fomenta a ideia de que a capacidade “vida” não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. É desta forma que se garantiu a pessoa jurídica, seus direitos, pois mesmo não sendo humana, é necessário que nasça diante de um ato constitutivo. E por que, então, não reconhecer de plano que os animais, assim como os além humanos e as pessoas jurídicas, são atores sociais, que nascem e que possuem direitos inatos além daqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa, qual seja, nascer vivo.

CONCLUSÃO

Quando o direito vencer essa barreira da desigualdade entre os atores sociais, e que houve uniformizada a ideia de igualdade diante da vida, constatar-se-á que todos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento.

Isto sim é falar de um direito, que além de formal, ainda apresenta-se moral e ético, mas para isso terá que deixar de lado a figura do sujeito cartesiano, racional e capaz de distinguir o bem e o mal e entender e admitir que seres humanos e além humanos são capazes de sentirem dores e de sofrerem por serem conscientes. SE há capacidade igual de sofrimento entre esses atores sociais, há de ser conferido aos mesmos o direito à igual consideração.

E se o homem é juridicamente capaz de possuir direitos ao mesmo tempo que possui obrigações, é óbvio que uma dessas, é tutelar o direito do outro, humano ou além humano, como dispõe seu principal papel social. A própria promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Animal, da UNESCO em 1978, articulada por humanos, reconhece a igualdade dos além humanos quando lhes atribui que “todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito à existência”. Se existe, têm direitos. É uma nova linha de raciocínio,

uma nova filosofia científica atrelada a movimentos abolicionistas, que admitem a unidade de toda vida exigindo uma postura igualitária diante desta. Trata-se de um avanço jamais visto, uma ética biológica, uma nova postura de vida e de respeito para com os animais, afim de se manter a integridade de todas as espécies no mundo.

Por fim, talvez o primeiro passo que o direito deve dar em rumo ao horizonte das igualdades das espécies e de seu reconhecimento como sujeitos de direito, é vencer barreiras do preconceito, regatar valores morais que foram suprimidos pelo cotidiano social e entender e aceitar que a igualdade, é um valor que só pode ser estabelecido mediante comparação entre outros valores, porque é nisso que se respalda a justiça, ou seja na relação de igualdade. E, por fim, a justiça é o alicerce dos “direitos de dignidade”, que coloca a consciência do homem, enquanto sujeito de direitos e deveres, a serviço dos além humanos, para garantir-lhes a sua dignidade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Locke e o direito natural. Brasília: UnB: 1995.

DIAS, Edna Cardozo, A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Editora Fórum. Belo Horizonte, n.º 17. setembro/outubro 2004, pgs. 1918 a 1926.

LOURENÇO, DANIEL Braga. Direito dos animais, fundamentação e novas perspectivas. Sergio Antônio Fabris. Porto Alegre: 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. Declaração Universal dos direitos dos animais. 1978

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos direitos do homem, 1948.

SINGER, Peter. Ética prática. Martins Fontes. São Paulo: 2002.

SINGER, Peter. Liberation Animal. Editora Cuzamil S. México, 1985.